

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 386, de 2007, que institui o ano letivo de duzentos dias efetivos de aulas no ensino superior.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador WILSON MATOS, o PLS em tela altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para instituir o ano letivo em duzentos dias no ensino superior.

O projeto estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A LDB determinou que, nos ensinos fundamental e médio, o ano letivo é de duzentos dias. A respeito da educação superior, a lei nada estipula, o que abriu espaço para duração variável do ano letivo, conforme decisão dos sistemas de ensino e, principalmente, dos estabelecimentos educacionais.

O silêncio da LDB sobre a matéria não é acidental. Ele visa assegurar o respeito ao princípio da autonomia didático-científica das universidades, inscrito no art. 207 da Constituição Federal. Com efeito, constitui ingerência indevida na vida acadêmica a fixação do número mínimo de aulas no ensino superior, a menos que viesse a se caracterizar algum tipo de abuso, como a criação de anos letivos excessivamente breves, que comprometessem o cumprimento das diretrizes curriculares e da carga horária dos cursos.

No entanto, avaliações dessa natureza devem ser feitas pelas instâncias competentes do poder público. Nos processos de autorização, reconhecimento e avaliação dos cursos, o tempo estipulado para a sua conclusão costuma ser objeto de análise. Caso irregularidades sejam identificadas e o curso tenha avaliação negativa, entre as providências recomendadas, pode estar a ampliação de sua carga horária, eventualmente com o aumento do total de dias letivos anuais.

Cumpre acrescentar que o processo educativo desenvolvido em instituições de ensino, especialmente no mundo de hoje, não se restringe às atividades em sala de aula. Inúmeras ações pedagógicas são desenvolvidas em laboratórios, pesquisas de campo, atividades de extensão e estágios, por exemplo. Portanto, não nos parece adequada a avaliação da justificação do projeto de que *apenas as aulas efetivamente lecionadas intra muros pelas escolas podem resultar na agregação de conhecimento ao estudante (...).*

A melhoria da qualidade da educação superior brasileira, justa preocupação manifestada na justificação do projeto, requer a adoção de medidas mais eficazes, como a exigência do número mínimo de dias letivos ao ano, determinado por lei, cobrindo a lacuna apresentada pelo autor do projeto. Entretanto, a restrição de que “... as aulas serão efetivamente ministradas em sala de aula ...”, deve ser alterada para compreender os diversos e distintos espaços do exercício da pedagogia e da aprendizagem acadêmicas.

Em conclusão, somos pela **aprovação** do projeto de lei, com emenda para qualificar melhor a restrição acima citada.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2007, com a emenda apresentada.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 386, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Na educação superior o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, em que as aulas serão efetivamente ministradas em sala de aula e outros espaços de aprendizagem, assim definidos pela instituição, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator